



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268477-57.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Avaré, em que é embargante NAIR DE SALLES OLIVEIRA VENDRAMINI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2268477-57.2023.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: NAIR DE SALLES OLIVEIRA VENDRAMINI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21407

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Suspensão - Tema 1169 do Col. STJ – Decisão agravada que rejeitou alegação de necessidade de o feito seguir pelo rito da liquidação de sentença – Matéria que é objeto do recurso de agravo de instrumento – Suspensão que se faz necessária, em cumprimento à determinação do Col. STJ. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 138, que determinou a suspensão do feito, com base no Tema 1169 do Col. STJ.

Sustenta o embargante o descabimento da suspensão e pleiteia o julgamento da matéria do agravo de instrumento.

Manifestação do embargado a fls. 17/20.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Pelo quanto se verifica nos autos, foi suscitada, nas razões do agravo de instrumento, a necessidade de o processo seguir pelo rito da liquidação de sentença.

Sendo assim, a matéria deliberada no presente recurso, de fato, enseja desate que desafia o teor da decisão proferida nos REsp 1.978.629/RJ; 1.985.037/RJ 1.985.491/RJ, nos quais houve ordem de suspensão do processamento de todos os

processos relativos ao tema repetitivo, qual seja, que envolve a definição de ser ou não a liquidação prévia do julgado requisito indispensável para o ajuizamento de ação que objetiva o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, se a sua ausência acarreta a extinção da ação executiva ou se o exame quanto ao procedimento de referida ação deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Portanto, verificando que o presente recurso insere-se na hipótese de suspensão prevista e comandada na forma antes declinada, a decisão ora atacada merece ser mantida.

Nestes termos, **REJEITO** os embargos declaratórios.

EDUARDO VELHO

Relator